



Medida Inominada – Tribunal Pleno

Competição: Campeonato Pernambucano A1 – Profissional – Temporada 2026.

Requerente: Sport Club do Recife.

Requerida: Federação Pernambucana de Futebol – FPF.

Terceiro Interessado: Clube Náutico Capibaribe.

Relator: Dr. Pedro Corrêa Gondim Filho

Ementa: DIREITO DESPORTIVO. CAMPEONATO PERNAMBUCANO A1 – TEMPORADA 2026.

1. Medida Inominada proposta por clube de prática desportiva contra ato normativo da entidade de administração do desporto.
2. Ato Normativo nº. 001/2025 da Federação Pernambucana de Futebol que instituiu a realização de clássicos Estaduais com torcida única, por razões de segurança pública.
3. Competência organizacional da entidade dirigente e autonomia desportiva assegurada pelo Art. 217 da Constituição Federal.
4. Inexistência de violação ao Art. 143 da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) e ao Art. 128 do Regulamento Geral de Competições da FPF. Ausência de direito absoluto à presença de torcida visitante.
5. Medida geral, recíproca e isonômica, sem afronta ao equilíbrio da competição e compatível com o Princípio da Prevalência, Continuidade e Estabilidade das competições (*pro competitione*).
6. Pedido julgado improcedente por maioria (4x1), com manutenção integral da eficácia do ato normativo impugnado.
7. Voto divergente, Auditor Roberto de Acioli Roma.

ACÓRDÃO

Os Auditores do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco (TJD-PE), reunidos em Tribunal Pleno, por unanimidade, julgaram improcedente a Medida Inominada proposta pelo Sport Club do Recife, mantendo na íntegra a **eficácia do Ato Normativo nº 001/2025** da Federação Pernambucana de Futebol, nos termos do voto do Auditor Relator. Participaram do julgamento os Auditores José



Henrique Wanderley Filho (Presidente), Eurico de Barros Correia Filho (Vice-Presidente), Pedro Corrêa Gondim Filho (Relator), Eurico de Barros Correia Filho, Roberto de Acioli Roma e Rodrigo Ferreira Santos. O Procurador-Geral da Justiça Desportiva, Fábio Rodrigo de Paiva Henriques emitiu parecer escrito.

Recife (PE), 15 de janeiro de 2026.

José Henrique Wanderley Filho
(Auditor Presidente)

Pedro Corrêa Gondim Filho
(Auditor Relator)

I – RELATÓRIO.

Trata-se de **MEDIDA INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR** proposta pelo **SPORT CLUB DO RECIFE** em face de Ato Administrativo da **FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL – FPF**, consubstanciado no **Ato Normativo nº. 001/2025**, que determinou a realização dos **clássicos do Campeonato Pernambucano A1 – Temporada 2026 exclusivamente com a presença da torcida do clube mandante.**

Sustenta o Requerente (**SPORT CLUB DO RECIFE**) que o referido ato violaria o Art. 143 da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) e o Art. 128 do Regulamento Geral de Competições da FPF, invoca Decisões anteriores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e do próprio TJD-PE datadas de 2023, que, em situações análogas, teriam afastado a restrição de torcida visitante, além de afrontar o Princípio do Equilíbrio da Competição. Requereu, em caráter liminar e no mérito, a suspensão da eficácia do ato normativo para assegurar o acesso de sua torcida ao clássico a ser realizado, no dia 18/01/2026, às 18h, no Estádio Eládio de Barros Carvalho.



A liminar foi indeferida pela Presidência deste Tribunal, com determinação de abertura do contraditório.

A **FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL – FPF** apresentou manifestação defendendo a legalidade e a necessidade da medida, destacando sua adoção no exercício regular da competência organizacional e em consonância com orientações dos órgãos de segurança pública, como também registrou que a manutenção da medida para 2026 foi acordada por unanimidade no Conselho Técnico da competição, conforme ata anexada.

O **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**, na condição de terceiro interessado, pugnou pela manutenção integral do ato normativo impugnado.

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA** opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

II – VOTO DO AUDITOR RELATOR.

A Medida Inominada constitui instrumento excepcional de controle de legalidade de atos praticados por autoridades desportivas, não se prestando à substituição do mérito administrativo nem à ingerência indevida na organização das competições.

No caso concreto, o **Ato Normativo nº. 001/2025** foi editado pela Federação Pernambucana de Futebol no exercício regular de sua competência organizacional, amparada pela autonomia desportiva assegurada no **Art. 217 da Constituição Federal/88**, com fundamento em razões técnicas e de segurança pública, diante de **reiterados episódios de violência em clássicos regionais**.

Em um exercício de memória, se faz necessário destacar os episódios de violência no confronto antes da partida Sport x Santa Cruz, Clássico das Multidões, em **1º de fevereiro de 2025**, ou seja, há menos de um ano atrás. No referido



episódio houveram **confrontos violentos** entre membros de torcidas organizadas na cidade do Recife/PE e região metropolitana, muito antes mesmo da partida iniciar.

É fato público e notório as **cenas de selvageria**, com espancamentos, correria, uso de artefatos como paus e pedras, e tiros de armas de fogo, além da depredação de espaços públicos e privados antes do clássico. Vídeos e registros nas redes sociais mostraram cenas de violência extrema e clima de “guerra urbana” em diversas regiões da cidade.

Jogo realizado, firmado também **Termo de Ajustamento de Conduta com torcidas organizadas**, em resposta aos confrontos, **Sport, Santa Cruz e Náutico** firmaram um acordo com o **Ministério Público de Pernambuco**, comprometendo-se a romper relações com suas respectivas torcidas organizadas e adotar medidas de prevenção de violência.

Em suma, o termo incluiu obrigações como, proibição de ajuda financeira ou logística às organizadas, restrição de acesso a integrantes identificados como violentos, instalação de sistemas de identificação facial e videomonitoramento nos estádios, tudo visando reduzir episódios de violência associados aos clubes.

Oportunamente, trago os *links* jornalísticos da época, vejamos:

1. CNN Brasil – Santa Cruz e Sport ignoram violência de torcidas nas ruas

<https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/campeonato-pernambucano/santa-cruz-e-sport-ignoram-violencia-de-torcidas-e-se-calam-nas-redes>

2. MPPE – Ministério Público denuncia seis envolvidos nos confrontos

<https://portal.mppe.mp.br/w/mppe-denuncia-seis-envolvidos-nos-confrontos-entre-torcidas-organizadas-de-santa-cruz-e-sport>

3. CartaCapital – Briga entre torcidas no Recife deixa pelo menos 12 feridos



https://www.cartacapital.com.br/esporte/briga-entre-torcidas-no-recife-deixa-pelo-menos-12-feridos/?utm_source=chatgpt.com

E me pergunto e aproveito e pergunto aos Nobres membros deste Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco quais as medidas efetivadas, concretizadas, implantadas pelo Governo do Estado de Pernambuco, Prefeitura Municipal do Recife/PE, Ministério Público Estadual, Secretarias de Segurança, Polícia Civil e Militar, agremiações desportivas e todos que fazem parte do futebol do nosso tão querido Estado de Pernambuco?

Embora nem todos os Clássicos do Futebol Pernambucano, tenham sido palco de violência extracampo, **a cultura de torcidas organizadas e rivalidades acirradas contribui para episódios violentos que extrapolam os limites do jogo em si.**

A questão central envolve uma ponderação de Princípios: de um lado, o direito do torcedor e o equilíbrio da competição, previstos no Estatuto do Torcedor e nos regulamentos; de outro, o dever de garantir a segurança pública, de responsabilidade tanto do Estado quanto das entidades de administração do desporto.

Salvo melhor juízo, não se verifica violação ao **Art. 143 da Lei nº 14.597/2023**, que assegura ao espectador o direito à venda antecipada de ingressos, sem consagrar direito absoluto à presença da torcida visitante em quaisquer circunstâncias. De igual modo, o **Art. 128 do Regulamento Geral de Competições da FPF** não possui aplicação irrestrita, devendo ser interpretado de forma sistemática e compatível com medidas excepcionais devidamente motivadas.

A medida impugnada possui caráter geral, recíproco e isonômico, aplicável indistintamente aos clubes envolvidos, inexistindo afronta ao equilíbrio da competição ou favorecimento indevido de qualquer agremiação. Ao revés,



preserva-se o Princípio da Prevalência, Continuidade e Estabilidade das competições (*pro competitione*).

No sopesamento dos interesses em conflito, impõe-se reconhecer a **prevalência da segurança pública como interesse público primário**, revelando-se a medida adequada, necessária e proporcional, bem como a **autonomia da FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL – FPF e o dever de segurança**, uma vez que como entidade organizadora, tem a prerrogativa e o **dever de zelar pela segurança da competição**.

Além disso, se não me falha a memória, temos Decisão do TJD-PE no ano anterior, que manteve a torcida única em situação idêntica, reforçando o compromisso do TJD-PE com a segurança pública.

Diante do exposto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a Medida Inominada, mantendo-se integralmente a eficácia do Ato Normativo nº. 001/2025 da Federação Pernambucana de Futebol.

Recife (PE), 15 de janeiro de 2026.

Pedro Corrêa Gondim Filho
Auditor
- Relator TJD/PE -



VOTO DIVERGENTE: ROBERTO DE ACIOLI ROMA

EMENTA

MEDIDA INOMINADA. CAMPEONATO PERNAMBUCANO. TORCIDA ÚNICA. VIOLAÇÃO DO EQUILÍBRIO COMPETITIVO E DO DIREITO DO TORCEDOR. ANÁLISE DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJD. DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA SUSPENDER A MEDIDA DE TORCIDA ÚNICA, CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE PLANO DE SEGURANÇA. MEDIDA SUBSIDIÁRIA DE PORTÕES FECHADOS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Medida Inominada com Pedido de Liminar, impetrada pelo **Sport Club do Recife** em face da **Federação Pernambucana de Futebol (FPF/PE)**, com o objetivo de suspender os efeitos do Ofício nº 04/2026 e do Ato Normativo nº 001/2025, que determinaram a realização dos clássicos do Campeonato Pernambucano A1 2026 exclusivamente com a presença da torcida do clube mandante.

O Requerente alega que a referida medida viola os princípios do equilíbrio competitivo e o direito de sua torcida, defendendo a manutenção da norma fundamentada em questões de segurança pública e em um suposto consenso entre os clubes. O Clube Náutico Capibaribe, admitido como terceiro interessado, corrobora a posição da FPF, destacando a isonomia da medida e os riscos sistêmicos de sua reversão.

Este parecer analisará a questão sob a ótica do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com o objetivo de oferecer um subsídio robusto e imparcial para a resolução da lide.

É o relatório. Passo a votar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia central reside na validade e aplicabilidade da determinação de torcida única nos clássicos do futebol pernambucano. A análise jurídica perpassa por três eixos centrais: a legislação desportiva federal, a regulamentação específica da competição e a jurisprudência dos tribunais desportivos.

2.1. Da Legislação Aplicável

A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) estabelece diretrizes claras sobre os direitos dos espectadores e as responsabilidades pela segurança em eventos esportivos. O **Artigo 143** consagra como direito do espectador o acesso à compra de ingressos com antecedência mínima de 48 horas, sem fazer distinção entre torcedores do clube mandante ou visitante¹. A proibição absoluta de uma das torcidas representa, em sua essência, uma barreira a este direito fundamental.

Mais especificamente, o **§ 4º do Artigo 145** reconhece a figura da “torcida visitante” ao estipular que os preços dos ingressos a ela destinados devem ser os mesmos praticados para a torcida mandante em setores equivalentes². A norma, portanto, não apenas pressupõe a existência da torcida visitante, mas também lhe garante tratamento isonômico.

¹Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Art. 143.

²Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Art. 145, § 4º.



Ademais, o **Artigo 179** da mesma lei é taxativo ao atribuir a responsabilidade pela segurança do espectador à organização esportiva (a FPF, no caso) e, de forma concorrente, ao poder público³. O dispositivo obriga a entidade organizadora a “solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança”. A decisão de proibir a torcida visitante, sob o pretexto de incapacidade de garantir a segurança, pode ser interpretada como uma abdicação de responsabilidade por parte da FPF e do Estado, transferindo o ônus da ineficiência da segurança pública para o torcedor e para o equilíbrio da competição.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), em seu **Artigo 119**, prevê a possibilidade de medidas inominadas para tutelar direitos em situações excepcionais, o que se mostra processualmente adequado⁴. O cerne da questão regulamentar, contudo, reside no **Artigo 128 do Regulamento Geral das Competições (RGC) da FPF para 2026**, que assegura ao clube visitante “o direito de reservar à sua torcida a quantidade máxima de ingressos correspondente a 20% da capacidade do estádio”.

O Ato Normativo nº 001/2025, ao instituir a torcida única, cria uma antinomia jurídica com o próprio regulamento da competição. Embora a FPF alegue que a medida foi ratificada no Conselho Técnico, a validade de uma deliberação que suprime um direito expressamente previsto no RGC é questionável, especialmente quando confrontada com princípios superiores do direito desportivo.

2.2. Da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD)

A jurisprudência do STJD é consolidada no sentido de proteger o equilíbrio competitivo e o direito da torcida visitante. Um precedente de notável relevância é a **Medida Inominada nº 031/2022**, julgada em 03 de janeiro de 2023, envolvendo as mesmas partes (Sport e Náutico). Naquela ocasião, o Presidente do STJD, Dr. Otávio Noronha, entendeu que a supressão genérica de torcidas visitantes em clássicos viola princípios fundamentais do Direito Desportivo.

Outro caso emblemático ocorreu em março de 2023, no confronto entre ABC e Náutico pela Copa do Nordeste. Diante da tentativa do governo potiguar de permitir apenas a torcida mandante, o STJD estabeleceu a diretriz de que, se o poder público não pode garantir a segurança para ambas as torcidas, o jogo deveria ocorrer com portões fechados. Essa decisão reforça o princípio de que a segurança (ou a falta dela) não pode ser um pretexto para criar um desequilíbrio técnico unilateral.

A jurisprudência do STJD, portanto, não chancela a restrição de torcida visitante como regra, tratando-a como medida extrema e excepcionalíssima, a ser aplicada de forma isonômica (portões fechados para todos) e apenas quando esgotadas todas as outras possibilidades de garantir a segurança.

| Índice de Jurisprudência |

| :--- | :--- |

| Processo | Decisão |

| Medida Inominada nº 031/2022 (STJD) | A supressão genérica de torcidas visitantes em clássicos viola princípios fundamentais do Direito Desportivo. |

| ABC vs. Náutico (Copa do Nordeste, 2023) | Na impossibilidade de garantir a segurança para ambas as torcidas, a partida deve ocorrer com portões fechados. |

2.3. Da Análise Fática e da Proporcionalidade

É inegável que o contexto fático que originou a medida de torcida única é grave. Os episódios de violência ocorridos em 1º de fevereiro de 2025, que resultaram em dezenas de prisões e múltiplos feridos, demonstram a complexidade do problema da violência entre torcidas organizadas em Pernambuco. A

³Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Art. 179.

⁴Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Art. 119.



análise dos antecedentes criminais de parte dos detidos revela que o problema transcende o âmbito esportivo, configurando-se como uma questão de segurança pública de alta complexidade.

Contudo, a análise dos fatos também revela nuances importantes. A própria decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE), que em fevereiro de 2025 derrubou a portaria do governo estadual que determinava jogos com portões fechados, apontou que a violência ocorreu fora das imediações do estádio e que, durante a partida, a segurança foi mantida. Isso sugere uma distinção crucial entre a segurança no perímetro do evento esportivo e a segurança na cidade como um todo.

Conclui-se que a pretensão do Sport Club do Recife encontra robusto amparo na legislação federal, na regulamentação desportiva e, de forma decisiva, na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça Desportiva. A manutenção da medida de torcida única, da forma como está posta, representa uma violação aos seguintes princípios:

- **Equilíbrio Competitivo:** A presença exclusiva da torcida mandante confere uma vantagem técnica inegável, desequilibrando a competição.
- **Direito do Espectador:** Nega-se a uma parcela de torcedores o direito de assistir ao espetáculo desportivo.
- **Legalidade:** A medida contraria disposições expressas da Lei Geral do Esporte e do próprio Regulamento Geral das Competições da FPF.
- **Proporcionalidade:** A medida é desproporcional, pois existem alternativas menos gravosas e mais isonômicas (como o reforço do policiamento ou, em caso extremo, os portões fechados).

III - VOTO

Diante do exposto, e com o objetivo de conciliar a necessidade de segurança com a imperatividade de se preservar a integridade e o equilíbrio do esporte, **VOTO** nos seguintes termos:

- 1 **Pelo DEFERIMENTO da Medida Liminar** pleiteada pelo Sport Club do Recife, para suspender os efeitos do Ofício nº 04/2026 e do Ato Normativo nº 001/2025, no que tange à proibição da torcida visitante nos clássicos.
- 2 **Pela DETERMINAÇÃO** para que a Federação Pernambucana de Futebol, em conjunto com a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, apresente, em prazo exíguo, um **plano de segurança específico e reforçado** para a realização dos clássicos com a presença de ambas as torcidas, em cumprimento ao Art. 179 da Lei Geral do Esporte.
- 3 Como **medida subsidiária**, caso a FPF e a SDS declarem formalmente a impossibilidade de garantir a segurança para ambas as torcidas, que a decisão deste Tribunal, em conformidade com a jurisprudência do STJD, determine que os clássicos em questão sejam realizados com **portões fechados**, de modo a preservar a isonomia e o equilíbrio competitivo, até que as condições de segurança sejam restabelecidas.
- 4 Que se inste a FPF e os clubes a acelerarem a implementação das tecnologias de identificação e monitoramento de torcedores (biometria e reconhecimento facial), conforme já determinado pela Justiça Comum, como solução estruturante e de longo prazo para o problema da violência.

Este VOTO reafirma a minha convicção de que a paixão do futebol se manifesta na diversidade de suas torcidas e que a solução para a violência não reside na exclusão, mas na responsabilização, na tecnologia e no cumprimento do dever por parte de todas as entidades envolvidas, especialmente o Poder Público.



É como voto.

Recife, 16 de janeiro de 2026.

ROBERTO DE ACIOLI ROMA

Auditor do Pleno do TJD/PE